

A POSIÇÃO DO ESPÓLIO NO ÂMBITO DA SOCIEDADE LIMITADA: SUAS PRERROGATIVAS, OS LIMITES DA ATUAÇÃO DO INVENTARIANTE E A NATUREZA DO CRÉDITO NA SITUAÇÃO DE CRISE EMPRESARIAL

THE POSITION OF THE ESTATE WITHIN THE LIMITED COMPANY: ITS PREROGATIVES, THE LIMITS OF THE ADMINISTRATOR OF THE ESTATE'S ACTION AND THE NATURE OF CREDIT IN A BUSINESS CRISIS SITUATION

Naynara Cristina da Silva Costa^{*}

Thales Poubel Catta Preta Leal^{**}

RESUMO

O artigo busca analisar a posição do espólio de sócio falecido com relação à sucessão de sua participação societária e os limites da atuação do inventariante no âmbito das sociedades limitadas. A sucessão societária tem como objeto um patrimônio dinâmico, afetado a uma determinada finalidade econômica, com repercussões não apenas sobre a esfera patrimonial do sócio e de seus sucessores, mas sobre a própria existência e preservação da sociedade. Enquanto não ultimada a partilha, o sócio falecido é substituído por seu espólio, representado pelo inventariante, cuja atuação por vezes não encontra previsão no contrato social. Valendo-se de normas de direito sucessório e empresarial, e sob o prisma das dimensões patrimonial e organizacional da participação societária, o artigo aborda as principais prerrogativas do espólio e os limites da atuação do inventariante entre o óbito do sócio e a efetiva liquidação de suas quotas. Sob a perspectiva da regra geral de dissolução parcial, concluída a apuração de haveres em razão do falecimento de sócio, explora-se, ainda, a natureza do crédito dos sucessores nas hipóteses de ulterior insolvência da sociedade.

Palavras-chave: Sociedade limitada. Sucessão societária. Espólio. Prerrogativas. Inventariante. Limites. Apuração de haveres. Insolvência. Natureza do crédito.

^{*} Assessor-Judiciário no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Graduada em Direito pela Universidade Federal de Viçosa. Pós-graduada em Direito Processual Civil pela Universidade Cândido Mendes. Pós-graduanda em Direito Empresarial com Ênfase em Falências e Recuperação de Empresas pela Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes. *E-mail:* naynara.costa@gmail.com.

^{**} Advogado graduado pela Faculdade de Direito da UFMG (2000). Mestre em Direito Comercial pela Faculdade de Direito da UFMG (2004). Sócio-fundador da sociedade Catta Preta Leal Advogados (www.cattapretaleal.adv.br). Professor de Direito Empresarial da Faculdade de Direito Milton Campos e do Centro Universitário de Belo Horizonte (UNI-BH). Atuou inúmeras vezes como árbitro em litígios envolvendo Direito Civil e Direito Empresarial. Participou, como examinador de Direito Empresarial, de bancas de concursos públicos para Juiz de Direito do Estado de Minas Gerais. Foi diretor tesoureiro da CAA - OAB/MG (2019/2020), membro da Comissão de Direito Societário da OAB/MG, auditor do Tribunal Pleno do TJD/MG.

ABSTRACT

The article seeks to analyze the position of the estate of a deceased partner in relation to the succession of his shareholding and the limits of the administrator of the estate's actions within the scope of limited liability companies. Corporate succession has as its object dynamic assets, allocated to a specific economic purpose, with repercussions not only on the patrimonial sphere of the partner and his successors, but on the very existence and preservation of the company. Until the division is finalized, the deceased partner is replaced by his estate, represented by the administrator of the estate, whose actions are sometimes not foreseen in the social contract. Using rules of inheritance and business law, and from the perspective of the patrimonial and organizational dimensions of corporate participation, the article addresses the main prerogatives of the estate and the limits of the administrator of the estate's actions since the death of the partner until the effective liquidation of their assets. From the perspective of the general rule of partial dissolution, once the calculation of assets due to the death of a partner has been completed, the nature of the credit of successors in the hypotheses of the company's subsequent insolvency is also explored.

Keywords: Limited company. Corporate succession. Estate. Prerogatives. Administrator of the Estate. Limits. Ascertainment of assets. Insolvency. Nature of credit.

1. INTRODUÇÃO

No âmbito das sociedades limitadas, a questão afeta à sucessão de participações societárias é tema de especial relevância, notadamente porque, em se tratando de sociedades de pessoas, o convívio harmônico entre os sócios e, portanto, a preservação da *affectio societatis* se revela indispensável não apenas no momento da constituição da pessoa jurídica, mas durante toda sua existência. As quotas de sociedades limitadas, apesar de seu caráter patrimonial, não correspondem, diferentemente das ações, a um valor mobiliário, a um bem em si mesmo, mas a um direito, a uma posição perante a sociedade empresária (BORBA, 2008, p. 45). Neste contexto, a sucessão de participação societária envolve aspectos distintos daqueles presentes na sucessão tradicional, cujo objetivo é a repartição de um patrimônio estático em favor dos sucessores, conforme ordem de vocação hereditária e respeitados os respectivos quinhões.

Esclarece Ana Frazão (2015, p. 2) que, quando se trata de participações societárias, a sucessão tem como objeto um patrimônio dinâmico, afetado a uma determinada finalidade econômica, com repercussões não apenas sobre a esfera patrimonial do sócio e de seus sucessores, mas sobre a própria existência e preservação da sociedade.

O falecimento de sócio, portanto, longe de se tratar de um episódio trivial, implica no surgimento de um cenário de coexistência de três diferentes centros de interesses: o da própria sociedade, o dos sócios remanescentes e o dos sucessores, cuja pluralidade de pretensões, se não harmonizada, é potencialmente capaz de pôr em risco a própria atividade empresarial.

Apesar de desejável um planejamento e uma definição *ex ante* por parte dos sócios quanto à repercussão do falecimento nas relações societárias, seja quando da confecção do contrato social, seja através de um pacto parassocial, não raras vezes a matéria é tratada de forma superficial nos instrumentos de constituição das sociedades limitadas. Desta maneira, os envolvidos no conflito só se dão conta de sua extensão após o óbito do sócio, especialmente no que diz respeito às prerrogativas sociais a serem exercidas por seu espólio no interregno entre o falecimento e a efetiva liquidação ou transferência das quotas aos sucessores.

Com efeito, apesar da consagração do instituto *droit de saisine* a respeito da imediata transferência da herança aos herdeiros¹, a abertura de inventário, seja judicial ou extrajudicial, constitui procedimento necessário para que os poderes inerentes à propriedade possam ser efetivamente exercidos pelos sucessores, pondo fim à indivisibilidade decorrente da herança, o que pode demandar uma longa trajetória.

No âmbito da dinamicidade das relações jurídicas e sociais, porém, o tempo é fator preponderante, capaz de criar, modificar e extinguir direitos e obrigações, a exigir do ordenamento jurídico soluções capazes de assegurar, neste cenário, tanto a preservação da sociedade, enquanto fonte de desenvolvimento econômico e social, quanto do patrimônio hereditário a ser partilhado entre os sucessores do sócio falecido.

Neste contexto, o presente trabalho objetiva analisar a posição do espólio de sócio falecido com relação à sucessão de sua participação societária no âmbito das sociedades limitadas, considerados os limites e prerrogativas estabelecidos pelas normas de direito empresarial e de direito sucessório para atuação do inventariante até a efetiva liquidação das quotas e partilha entre os sucessores.

¹Art. 1.784 do Código Civil: “Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”.

2.DESENVOLVIMENTO

2.1 Falecimento de sócio e sua repercussão nas relações societárias

Na vigência do Código Comercial e do Código Civil de 1916, a consequência legal para a hipótese de falecimento de sócio era a dissolução total da sociedade, salvo convenção em contrário a respeito dos que sobreviverem². Especificamente quanto às sociedades limitadas, leciona Sérgio Campinho (2023, p. 196) que diante da omissão incorrida pelo Decreto n. 3.708/1991, dividia-se a doutrina não só em relação à própria sobrevivência da sociedade em razão do falecimento de sócio, mas também quanto à sucessão dos direitos decorrentes do *status socii*.

O Código Civil de 2002, por sua vez, no capítulo destinado às sociedades simples, consagrou no *caput* do artigo 1.028 a regra geral de dissolução parcial da sociedade mediante o desfazimento apenas do vínculo com o sócio falecido pela liquidação de sua quota. Conquanto a regra esteja inserida no capítulo destinado às sociedades simples, aplica-se também, por força do disposto no artigo 1.053, *caput*, do Código Civil, às sociedades limitadas.

A respeito da matéria, discorda Fábio Ulhoa Coelho (2016, p. 449) para quem a regra relativa à dissolução parcial somente se aplica às sociedades limitadas por ele denominadas de “instáveis”, ou seja, àquelas cujo contrato social não elege a Lei n. 6.404/1976 como norma de regência supletiva:

Já na sociedade limitada de vínculo estável a regra se inverte. Se os sócios sobreviventes não querem o ingresso dos sucessores na sociedade ou estes não se interessam por fazer parte dela, a dissolução parcial dependerá necessariamente de acordo entre eles. Nas sociedades limitadas desse subtipo, a morte do sócio nunca importa diretamente a dissolução parcial, devendo os sucessores nela ingressar. Se uma das partes – sucessores ou sócios sobreviventes – não querem a apuração dos haveres, a outra tem de se conformar com a transferência das cotas do falecido aos sucessores. Assim é porque a LSA, norma de regência supletiva das limitadas desse subtipo, não prevê o reembolso das ações em favor dos sucessores do acionista falecido. Não se aplica a essas limitadas, por outro lado, o art. 1.028 do Código Civil, que se abriga no capítulo relativo às ‘sociedades simples’.

² Código Comercial: “Art. 335 - As sociedades reputam-se dissolvidas: [...] 4 - Pela morte de um dos sócios, salvo convenção em contrário a respeito dos que sobreviverem”. Código Civil de 1916: “Art. 1.399. Dissolve-se sociedade: [...] IV. Pela falência, incapacidade, ou morte de um dos sócios”.

Sérgio Campinho (2023, p. 195), por sua vez, ao defender a aplicabilidade da regra geral de dissolução parcial, sustenta que o artigo 1.028 do Código Civil é aplicável à sociedade limitada em razão da natureza contratual da matéria que envolve o desfazimento do vínculo societário, posição à qual se filia, em especial pela necessária distinção entre a aplicação subsidiária das normas relativas às sociedades simples e a regência supletiva das normas das sociedades anônimas.

Com efeito, em caso de omissão da lei civil específica das limitadas, aplicam-se subsidiariamente as normas relativas às sociedades simples, vez que o *caput* do artigo 1.053 do Código Civil é norma imperativa. Desta feita, ainda que a sociedade limitada tenha optado pela regência supletiva da Lei n. 6.404/1976, ela terá suas lacunas contratuais supridas após o esgotamento das disposições do Código Civil, o que, portanto, não a afasta da aplicação do regramento das sociedades simples³.

De outro norte, a regra geral de dissolução parcial da sociedade limitada em razão do falecimento de sócio é previsão que vai ao encontro dos princípios da preservação da empresa e da liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas. Neste sentido, leciona Sérgio Campinho (2023, p. 197):

A solução referenda o princípio da preservação da empresa e de sua função social, mostrando-se adequada à teoria dos contratos plurilaterais, pois neles são admitidas movimentações de entrada e saída de contratantes – no caso, os sócios –, sem a necessidade de alteração do objeto do contrato, que tem prosseguimento regular com a nova composição contratual – na hipótese societária. Com efeito, a sorte da sociedade e da empresa por ela explorada independe da sorte dos sócios, não sendo em princípio razoável que a pessoa jurídica seja extinta em função da morte de um ou alguns sócios. O modelo legal consagrado como regra é, portanto, o do desfazimento parcial do vínculo em relação ao falecido.

Além da regra geral prevista no *caput* acerca da liquidação das quotas de sócio falecido, o artigo 1.028 do Código Civil dispõe sobre outras três alternativas para a hipótese de falecimento de sócio no âmbito das sociedades limitadas. No inciso I, em prestígio à liberdade de contratar e ao princípio da autonomia da vontade, há a possibilidade de disposição diversa no contrato social, conferindo aos sócios ampla liberdade para dispor acerca dos efeitos do falecimento e de suas consequências no âmbito da sociedade, inclusive no que diz respeito ao ingresso de sucessores no quadro social, afastando-se, assim, a regra geral de dissolução parcial.

³ Neste sentido, REsp 1839078/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 09/03/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/03/2021.

O inciso II, por sua vez, prevê a possibilidade de os sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade. Embora a dissolução total possa constar do contrato social, nos termos do inciso I, a disposição em referência aplica-se à hipótese em que, apesar da ausência de previsão contratual, optem os sócios remanescentes por não prosseguirem com a sociedade, seja pelos reflexos que a liquidação de quotas pode implicar em seu patrimônio, seja pela própria relevância da figura do sócio falecido no desenvolvimento da empresa.

Quanto à dissolução total na hipótese de falecimento de sócio, esclarece Sérgio Campinho (2023, p. 199) a necessidade de unanimidade entre os remanescentes, elucidando se tratar de regra especial em relação àquela projetada no universo das sociedades limitadas, nas quais se exige o quórum de mais da metade do capital social para operar-se a dissolução.

Por fim, o inciso III possibilita a substituição do sócio falecido pelos seus herdeiros, desde que acordado entre estes e os sócios remanescentes. Na esteira do inciso anterior, embora a substituição do sócio falecido por seus sucessores possa também constar do contrato social, a atrair a aplicação do inciso I, em não havendo previsão contratual, é possível a celebração de acordo *ex post* entre os envolvidos, de forma a viabilizar a substituição e, por conseguinte, afastar a regra geral de dissolução parcial da sociedade.

Para além das consequências legais previstas no artigo 1028 do Código Civil, as implicações do falecimento de sócio na sociedade limitada perpassam pela coexistência dos interesses plurais envolvidos, quais sejam, o da própria sociedade, o dos sócios remanescentes e o dos sucessores do sócio falecido, os quais precisam ser harmonizados, sob pena de se colocar em risco a própria empresa.

Assim, para efeitos de sucessão, considerada a natureza da quota social enquanto direito de posição dotado de caráter patrimonial, é possível desmembrar a participação societária em duas principais vertentes. A primeira, relacionada à quota enquanto direito de posição, ao *status socii* e as repercussões sobre o ingresso de sucessores no quadro social, suas prerrogativas e deliberações no âmbito de organização da sociedade. A segunda, relacionada à dimensão patrimonial da quota, ao valor econômico atribuído à participação societária e seus reflexos, tanto sobre a universalidade de bens do sócio falecido, quanto sobre o patrimônio da própria sociedade.

2.2. Posição do espólio frente à sociedade empresária: atributos pessoais do *status socii* e os limites da atuação do inventariante.

A herança, nos termos dos artigos 1784 e 1791 do Código Civil, defere-se como um todo unitário e se transmite aos herdeiros com a abertura da sucessão, regulando-se pelas normas relativas ao condomínio. Dentre os bens que compõem esta universalidade, estão as ações, as quotas e os títulos de sociedade, conforme dispõe o artigo 620, inciso IV, alínea “e”, do Código de Processo Civil.

Apesar da consagração do instituto *droit de saisine* a respeito da imediata transferência da herança aos herdeiros, trata-se de sub-rogação pessoal *pleno iure*, ficção jurídica cujo objetivo é apenas o de não permitir que o patrimônio do falecido fique acéfalo. Não obstante, o exercício, efetivo e pessoal, pelos sucessores dos poderes inerentes à propriedade depende da realização de inventário, seja judicial ou extrajudicial, com subsequente partilha dos bens, pondo fim à indivisibilidade decorrente da herança.

Consoante se infere da redação do artigo 1.028 do Código Civil, o falecimento do sócio não implica em imediata inclusão de seus sucessores no quadro social ou, em outras palavras, na transferência do *status socii* aos herdeiros, de forma que, enquanto não ultimado o procedimento de liquidação ou transferência de quotas, o sócio falecido é substituído por seu espólio, este representado pelo inventariante, a quem incumbe a administração dos bens, nos termos e nos limites impostos pelos artigos 618 e 619 do Código de Processo Civil.

Especificamente no âmbito societário, dispõe o §1º do artigo 1.056 do Código Civil que “no caso de condomínio de quota, os direitos a ela inerentes somente podem ser exercidos pelo condômino representante, ou pelo inventariante do espólio de sócio falecido”. Ocorre indagar, contudo, em que consistem os mencionados direitos inerentes às quotas.

Sob a dimensão patrimonial da participação societária, é incontroversa a transmissão do valor monetário da quota aos sucessores do sócio falecido, através da liquidação e apuração de haveres. Portanto, conquanto o herdeiro ou sucessor não seja sócio, é titular dos direitos patrimoniais derivados das quotas pertencentes ao falecido. Nas palavras de Sérgio Campinho (2023, p. 229):

Como efeito direito do desfazimento parcial do vínculo societário, tem-se a obrigação de se proceder à liquidação da quota do sócio que se retirou da

sociedade, dela foi excluído ou faleceu sem ser sucedido em sua posição. Nasce, portanto, para o ex-sócio ou para os sucessores, conforme a situação, o direito ao reembolso do montante de sua participação societária, a ser adimplido, como de regra, pela sociedade. De todo modo, conforme anotamos, é a posição patrimonial positiva da pessoa jurídica que gera para o antigo sócio ou para os sucessores do sócio falecido o direito de crédito.

Pela perspectiva organizacional, porém, a questão se revela mais complexa, na medida em que, via de regra, o *status socii* é insuscetível de transmissão, dada a relevância dos vínculos pessoais estabelecidos entre os sócios. Apesar das discussões doutrinárias a respeito da natureza das sociedades limitadas, em especial pela forma de atuação deste tipo societário diante dos novos contornos do mercado, trata-se de sociedade contratual que se apresenta, em sua essência, como sociedade de pessoas, marcada pelo caráter *intuitu personae*. A propósito, quanto à relevância do vínculo pessoal estabelecido entre os sócios, destaca Sérgio Campinho (2023, p. 15):

Essa possibilidade de atenuação do caráter *intuitu personae* é uma peculiaridade, um traço característico da sociedade limitada. Porém, ela não tem a capacidade de transformá-la em uma forma societária híbrida ou mista e muito menos em uma sociedade de capital. Portanto, ainda que os sócios estabeleçam no contrato social que a cessão de quotas poderá ser feito livremente é que o sócio falecido será automaticamente substituído por seus sucessores, restarão preservados os demais elementos próprios das sociedades *intuitu personae*, inexistentes nas sociedades tipicamente de capital, por evidente incompatibilidade com essa natureza.

Sob a ótica organizacional, portanto, o *status socii* – que não se transmite automaticamente aos sucessores – também não pertence ao inventariante, vez que a ele não incumbe substituir a pessoa do sócio falecido, mas tão somente representar o seu espólio e administrar-lhe os bens. Neste íterim, a atuação do inventariante encontra limites tanto pelo ponto de vista sucessório, quanto pela perspectiva empresarial.

No âmbito das sucessões, os poderes e deveres do inventariante encontram previsão nos artigos 618 e 619 do Código de Processo Civil⁴. Assim, ao mesmo

⁴ Art. 618. Incumbe ao inventariante: I - representar o espólio ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, observando-se, quanto ao dativo, o disposto no art. 75, § 1º; II - administrar o espólio, velando-lhe os bens com a mesma diligência que teria se seus fossem; III - prestar as primeiras e as últimas declarações pessoalmente ou por procurador com poderes especiais; IV - exhibir em cartório, a qualquer tempo, para exame das partes, os documentos relativos ao espólio; V - juntar aos autos certidão do testamento, se houver; VI - trazer à colação os bens recebidos pelo herdeiro ausente, renunciante ou excluído; VII - prestar contas de sua gestão ao deixar o cargo ou sempre que o juiz lhe determinar; VIII - requerer a declaração de insolvência. Art. 619. Incumbe ainda ao inventariante, ouvidos os interessados e com autorização do juiz: I - alienar bens de qualquer espécie; II - transigir

tempo em que lhe incumbe a prática de atos ordinários de gestão, velando os bens do espólio com a mesma diligência que teria se seus fossem, necessita de autorização do juízo sucessório para a prática de atos considerados extraordinários, tais como alienação de bens e pagamento de dívidas, além de prévia oitiva dos interessados, assim considerados os próprios sucessores e, em alguns casos, o Ministério Público.

Sob o prisma empresarial, a regra geral de dissolução parcial da sociedade em razão do falecimento de sócio atrai a aplicação dos artigos 604, inciso I e 605, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, de forma que a atuação do inventariante encontra limites tanto por não deter propriamente o *status socii*, quanto pelo fato de que as deliberações sociais tomadas após o óbito do sócio já não repercutirão sobre o valor monetário de suas quotas.

2.3 Prerrogativas do espólio ante a conservação do patrimônio hereditário e a autonomia da sociedade empresária

Como visto, o Código Civil consagrou a regra geral de dissolução parcial da sociedade limitada na hipótese de falecimento de sócio, mediante a liquidação de suas quotas (artigo 1.028, *caput*, do Código Civil). Não se pode olvidar, porém, que a conclusão do procedimento necessário para que as quotas sociais sejam efetivamente liquidadas pode constituir em longa jornada, seja pela complexidade da matéria que envolve a atribuição de valor monetário à participação societária do sócio falecido, seja pelos próprios trâmites sucessórios que envolvem a apuração de haveres.

Considerada a dinamicidade das relações jurídicas e sociais no lapso temporal entre o falecimento do sócio e a efetiva liquidação de suas quotas, não havendo automática transferência do *status socii* ao espólio, suas prerrogativas devem ser analisadas sob dois enfoques: o da preservação do patrimônio hereditário a ser futuramente partilhado entre os sucessores; e o da continuidade e autonomia da sociedade enquanto fonte de desenvolvimento econômico e social, na medida em que as quotas pertencentes ao sócio falecido não constituem um bem individualmente

em juízo ou fora dele; III - pagar dívidas do espólio; IV - fazer as despesas necessárias para a conservação e o melhoramento dos bens do espólio.

considerado, mas parte integrante da sociedade, cujos interesses são próprios e coexistem com os interesses de seus sócios.

Extinguindo-se o vínculo societário pelo falecimento, dispõe o artigo 605, inciso I, do Código de Processo Civil que a data da resolução da sociedade será a do óbito e, por conseguinte, a data-base para fins de apuração dos haveres, nos termos do artigo 608 também da norma processual, de forma que, a princípio, as deliberações sociais tomadas após a resolução já não repercutirão sobre o patrimônio hereditário dos sucessores do sócio falecido.

A respeito da relevância do termo de dissolução da sociedade para fins de delimitação das obrigações sociais, leciona Fábio Ulhoa Coelho (2016, p. 451):

Sempre que, antes do pagamento, a situação patrimonial da sociedade sofrer oscilação que a impeça de atender ao rédito do antigo sócio, os que nela permaneceram respondem, como obrigados subsidiários, pelo valor a pagar. Isto porque, uma vez desfeito o vínculo societário, o sócio em relação ao qual a sociedade foi dissolvida (ou o sucessor do sócio morto) não pode beneficiar-se dos sucessos posteriores, nem ser prejudicado pelos insucessos. Em contrapartida, os sócios que permanecem são beneficiados pelos progressos da sociedade seguintes à dissolução parcial, e devem garantir o reembolso ao antigo parceiro, na situação inversa. São obrigações implícitas do contrato de formação de sociedade empresária”.

Feitas estas considerações, passa-se a pontuar as principais prerrogativas que envolvem a participação do espólio e dos sucessores de sócio falecido no âmbito das sociedades limitadas.

2.3.1. Direito de voto

O direito de voto apresenta-se como relevante instrumento de formação da vontade social, incumbindo ao sócio exercê-lo no interesse da sociedade. Em se tratando de sociedades limitadas, o direito de voto pode trazer implicações ainda mais significativas, na medida em que, regidas pelo princípio majoritário, grande parte das deliberações sociais são tomadas não pela simples maioria do capital social, mas pela maioria absoluta dele, como na hipótese de modificação do contrato⁵.

⁵ Art. 1.071, V, Código Civil: “Dependem da deliberação dos sócios, além de outras matérias indicadas na lei ou no contrato: [...] V - a modificação do contrato social”. Art. 1.076, II, Código Civil: “Ressalvado o disposto no art. 1.061, as deliberações dos sócios serão tomadas: II - pelos votos correspondentes a mais da metade do capital social, nos casos previstos nos incisos II, III, IV, V, VI e VIII do caput do art. 1.071 deste Código”.

Neste contexto, falecendo sócio titular de número expressivo de quotas, as discussões a respeito da contabilização destas para fins de formação da vontade social através do direito de voto conferido ao espólio ganham especial relevo. De um lado, restando extinto o vínculo societário com o óbito e sendo este o marco da resolução da sociedade, a atribuição de direito de voto ao espólio poderia implicar em ingerência de quem já não pertence ao quadro social – e, portanto, não sofre os reflexos de seus resultados, sejam eles positivos ou negativos –, sobre o futuro da sociedade.

De outro norte, afastar-se o espólio das deliberações sociais poderia implicar na própria solução de continuidade da empresa – haja vista o *déficit* na formação da vontade social – e na própria preservação do patrimônio hereditário a ser futuramente partilhado, considerando que ao inventariante incumbe administrar os bens do espólio com a mesma diligência que teria se seus fossem.

Cumpre anotar, ainda, que conquanto não seja titular do *status socii*, incumbe ao inventariante do espólio de sócio falecido, nos termos do artigo 1.056, §1º, do Código Civil, o exercício dos direitos inerentes às quotas. A propósito, as lições de Modesto Carvalhosa (2003, p. 243-244):

O Código Civil de 2002, apesar de não prever expressamente sobre a substituição do sócio pré-morto por seus herdeiros nas sociedades limitadas, possui um dispositivo (art. 1.056, § 1º) cuja interpretação restaria prejudicada caso não houvesse a possibilidade de substituição acima mencionada. Veja-se: “Art. 1.056. A quota é indivisível em relação à sociedade, salvo para efeito de transferência, caso em que se observará o disposto no artigo seguinte. § 1º No caso de condomínio de quota, os direitos a ela inerentes somente podem ser exercidos pelo condômino representante, ou pelo inventariante do espólio de sócio falecido. (...)” Assim, conclui-se que em caso de morte de sócio, os direitos inerentes às quotas que lhe pertenciam são exercidos pelo inventariante, na qualidade de representante do espólio, até que a partilha seja concluída.

A respeito da participação do espólio nas deliberações sociais, registrou a Ministra Nancy Andrighi quando do julgamento do Resp nº 1.422.934/RJ:

9. Com efeito, espólio é a denominação jurídica conferida ao conjunto de bens deixados pelo *de cuius* para os quais há herdeiros definidos, embora a partilha ainda não esteja concluída e, portanto, ainda não esteja individualizado o quinhão de cada herdeiro. Assim, em se tratando de *de cuius* sócio de sociedade de pessoas, também as quotas sociais estarão abarcadas pelo espólio.

10. Trata-se o espólio de uma universalidade jurídica de bens e, portanto, de ente despersonalizado. De fato, por não possuir personalidade jurídica, em regra, não se admite a imputação de vontade ao espólio, o que afasta, à primeira vista, a possibilidade de atribuir-lhe diretamente a condição de sócio.

11. A despeito dessa ausência de personalidade, além de ter existência efêmera, o ordenamento jurídico reconhece ao espólio direitos e obrigações, inclusive no que tange a quotas sociais, conforme estabelece o art. 1.056, § 1º, do CC/02: “No caso de condomínio de quota, os direitos a ela inerentes somente podem ser exercidos pelo condômino representante, ou pelo inventariante do espólio de sócio falecido.” [...]

16. Importante frisar que, mesmo nessas situações, o espólio não será sócio da empresa, mas cumprirá, até a conclusão da partilha, o papel social, por meio de seu inventariante, exercendo todos os direitos e obrigações sociais inerentes. (STJ - REsp: 1422934 RJ 2013/0304400-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 14/10/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/11/2014)

Também neste sentido, a Instrução Normativa nº 81, de 10 de junho de 2020, do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI), alterada pela Instrução Normativa nº 112, de 20 de janeiro de 2022, dispõe, em seu Anexo IV, Sessão IV, Capítulo II, item 4.5.3, Nota I, que “a representação do espólio em atos societários que não impliquem em transferência patrimonial pode ser realizada pelo inventariante, sendo necessário apresentar o termo de inventariança”⁶.

Neste contexto, tem-se que a tomada de deliberações afetas à sociedade pelo espólio, representado por seu inventariante, deve ser analisada pelo prisma dos atos ordinários de gestão, destinados, pois, à conservação e à preservação do patrimônio hereditário consubstanciado nas quotas sociais, nos limites em que lhe autoriza o artigo 618 do Código de Processo Civil. Por outro lado, quanto aos denominados atos extraordinários que impliquem em alienação ou transferência de bens, as deliberações do espólio encontram limites tanto no direito sucessório, a teor do que dispõe o artigo 619 do Código de Processo Civil, a exigir expressa autorização judicial e oitiva dos interessados, bem como no próprio termo de resolução da sociedade, em especial quanto às repercussões das deliberações sociais futuras sobre o patrimônio do espólio.

2.3.2. Alterações do contrato social

Nos termos dos artigos 1.071, inciso V e 1.076, inciso II, ambos do Código Civil, faz-se necessário, no âmbito de deliberação dos sócios, número de votos correspondente a mais da metade do capital social para modificação do contrato.

⁶ Em redação anterior e observados os limites estabelecidos pelo artigo 619 do CPC, dispunha a Instrução Normativa nº 81 do DREI, em complementação: No caso de alienação, cessão, transferência, transformação, incorporação, fusão, cisão parcial ou total e extinção, bem como nas demais hipóteses em que há responsabilidade do espólio, é indispensável a apresentação do respectivo alvará judicial ou escritura pública de partilha de bens específico para a prática do ato.

Na hipótese de falecimento do sócio, porém, a alteração do contrato ultrapassa a mera vontade social por deliberação, se fazendo necessária inclusive para viabilizar a continuidade da empresa, em especial quando se tratar de sócio com poderes de administração. Assim, a pessoa do sócio falecido dará lugar ao seu espólio, este representado pelo inventariante, a quem incumbirá gerir a participação societária, nos termos da supracitada Nota I do item 4.5.3 da Instrução Normativa nº 81/2020, do DREI.

As alterações no contrato social em razão do falecimento de sócio perpassam por duas situações distintas. Em se aplicando a regra geral de dissolução parcial da sociedade pela liquidação das quotas do falecido (artigo 1.028, *caput*, do Código Civil), a alteração não depende da apresentação de alvará ou formal de partilha, tampouco da ciência ou anuência prévia dos sucessores do sócio falecido ou da participação do inventariante, posto que, nesses casos, os sucessores guardam apenas a posição de credores da sociedade, cabendo aos sócios remanescentes reduzir proporcionalmente o capital social ou suprir a quota liquidada, de acordo com o artigo 1.031, §1º, do Código Civil.

Por outro lado, na hipótese de sucessão das quotas, quando, portanto, se admite a transferência da titularidade aos sucessores do sócio falecido, a alteração do contrato para efetiva inclusão destes no quadro social dependerá da apresentação do alvará judicial e/ou formal de partilha, com a delimitação dos respectivos quinhões. Seguindo esta orientação, a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais consolidou os entendimentos E183, E184, E185, E186 e E187, aprovados pelas Resoluções Plenárias nº 02-2021, 01-2022, 03-2022 e 05/2022⁷, e a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro aprovou o Enunciado nº 61, que assim dispõe em seu artigo 1º:

Art. 1º - No caso de falecimento de sócio em uma sociedade empresária limitada, devem prevalecer as regras estipuladas no contrato social.

§ 1º - Nos processos de arquivamento de alterações contratuais resultantes de falecimento de sócio, quando não houver ingresso de herdeiros ou sucessores na sociedade, não devem ser solicitados quaisquer documentos não previstos no contrato social, tais como: alvará ou formal de partilha, autorização judicial, convocação ou publicação de convocação, nem tampouco da ciência ou anuência prévia dos sucessores do sócio falecido, de cônjuge, participação do inventariante, reunião ou assembleia de sócios.

⁷ Enunciados disponíveis em:

https://jucemg.mg.gov.br/adminlte/bower_components/kcfinder/upload/files/Entendimentos%20Consolidados%20-%20De%20acodo%20com%20a%20RP%2001-2022%20e%20RP%20N%C2%B0%2003-2022%20-%202024.06.pdf. Acesso em: 10/08/2023.

§ 2º - Caso não haja regras específicas próprias no contrato social, deverão ser aplicadas as regras constantes do artigo 1.028 do Código Civil, ou seja, liquidação das quotas ou a possibilidade de os sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade ou por acordo com os herdeiros regular-se a substituição do sócio falecido.

No que diz respeito à alteração do contrato social para inclusão do espólio do sócio falecido até a efetiva partilha, a Ministra Nancy Andrighi traça distinção entre a hipótese de liquidação e de sucessão de quotas, permitindo-se o ingresso do espólio no quadro social apenas nos casos em que admitida a sucessão da participação societária, seja pelo próprio contrato social, seja por acordo *ex post* entre os sócios remanescentes e os herdeiros.

13. Noutros termos, conquanto o inventariante exerça os direitos decorrentes das quotas do falecido, o espólio não assumirá a posição de novo sócio, sendo-lhe garantidos os direitos financeiros decorrentes das quotas sociais. Assim, em caso de falecimento de sócio, a alteração do contrato social, em regra, será formalizada após a liquidação das quotas e seu pagamento no prazo do art. 1.031, § 2º, do CC/02, combinado com art. 993, parágrafo único, II, do CPC.

14. De outro lado, convencionando os herdeiros e sócios remanescentes acerca da sucessão do sócio falecido, a correspondente alteração do contrato social far-se-á, num primeiro momento, por intermédio da inclusão do espólio no quadro societário. (STJ - REsp: 1422934 RJ 2013/0304400-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 14/10/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/11/2014)

Para além da questão afeta à alteração do contrato social sob a perspectiva dos sócios, tem-se que as alterações promovidas no âmbito do objeto social, direitos e obrigações societárias, a participação do espólio de sócio falecido deve ter em conta os mesmos limites estabelecidos quanto ao direito de voto amplamente considerado. Em outras palavras, a participação do espólio, através do inventariante, em deliberações que importem em alteração substancial do contrato social deve observar os limites e requisitos constantes dos artigos 618 e 619 do Código de Processo Civil, além da própria autonomia da sociedade a partir da data da resolução na hipótese de liquidação da quota social.

2.3.3. Poder fiscalizatório

A fiscalização é direito essencial e inerente à qualidade de sócio, cujo exercício não guarda relação direta com a participação societária, podendo, pois, ser exercido na mesma medida por todos aqueles que sejam detentores de quotas

sociais. Neste sentido, dispõe o artigo 1.021 do Código Civil que os sócios podem, a qualquer tempo, examinar os livros, documentos e o estado da caixa e da carteira da sociedade, desde que o contrato social não estipule uma determinada época própria de fiscalização.

Ainda que o espólio do sócio falecido não seja detentor do *status socii*, a natureza patrimonial das quotas enquanto crédito pertencente ao patrimônio hereditário justifica sua prerrogativa de fiscalização. Segundo Fábio Ulhoa Coelho (2003, p. 177) o direito de fiscalizar conferido ao inventariante tem por objetivo evitar a dilapidação do patrimônio social, que inviabiliza, por consequência, o recebimento dos valores a que os herdeiros têm direito. Por outro lado, este direito não pode investir o inventariante na administração da sociedade, pois não é próprio do direito de fiscalizar a intervenção na administração.

Destarte, apesar de limitada a apuração dos haveres à data da resolução da sociedade, não possuindo o espólio e/ou sucessores do sócio falecido direito aos resultados obtidos após o óbito, seu interesse em fiscalizar a atividade empresarial depois de referido marco se justifica na própria condição de credores da sociedade, de cujo êxito por vezes depende o recebimento de seu crédito.

2.3.4. Apuração de haveres

Consoante regra geral disposta no artigo 1.028, *caput*, do Código Civil, o falecimento de sócio ensejará a liquidação de suas quotas, com apuração dos respectivos haveres, acarretando a dissolução parcial da sociedade. Sob o prisma sucessório, dispõe o artigo 620, §1º, inciso II, do Código de Processo Civil que o juiz determinará que se proceda à apuração de haveres, se o autor da herança era sócio de sociedade que não anônima.

Segundo Fábio Ulhoa Coelho (2016, p. 483), a apuração de haveres é a simulação da dissolução total da sociedade. Por meio de levantamento contábil, que reavalia, a valor de mercado, os bens corpóreos e incorpóreos do patrimônio social, e da consideração do passivo da sociedade, projeta-se quanto seria o acervo remanescente caso a sociedade limitada fosse, naquele momento, dissolvida.

Sérgio Campinho (2023, p. 228) discorre que o direito de participar da massa residual, no caso de liquidação da sociedade, também se apresenta como um direito patrimonial essencial:

Ele também é um direito essencial, intangível, imposterável, fundamental, inderrogável ou imutável do sócio e igualmente advém da contribuição por ele vertida para o capital social. Contudo, o seu exercício pressupõe o término da empresa explorada pela sociedade e sua própria liquidação.

E complementa o autor:

Ao conferir bens ou valores ao capital da sociedade, não tem o sócio a garantia de que tais ativos efetivamente retornarão ao seu patrimônio individual ao final da existência da pessoa jurídica ou por ocasião da liquidação de sua quota no caso de dissolução parcial. A efetivação desse direito, como a do direito ao lucro, depende a sorte da empresa. Assim é que seus haveres poderão ser negativos, refletindo as perdas, ou positivos, repercutindo os ganhos. No âmbito da sociedade limitada, na primeira hipótese, caso sua quota conte com valor negativo, estando o capital social efetivamente integralizado, o sócio não necessitará suprir o valor das perdas (artigo 1.052 do Código Civil), mas nada terá a receber; na segunda fará jus à importância correspondente à sua participação societária. (CAMPINHO, 2023, p. 229):

Os critérios para apuração dos haveres encontram-se dispostos no artigo 1.031 do Código Civil, segundo o qual, nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, será liquidada com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Considerados os critérios e prazos estabelecidos no artigo 1.031 do Código Civil, discutiu-se, em momento anterior, a possibilidade de eventual prejuízo tanto aos sucessores do sócio falecido, quanto à própria sociedade, na apuração de haveres. Quanto aos sucessores, a apuração de haveres com base apenas na situação patrimonial poderia deixar de contemplar a evolução dos negócios e as perspectivas de ganhos futuro; quanto à sociedade, o pagamento, em dinheiro, do valor atinente às quotas do sócio falecido no curto prazo de noventa dias poderia comprometer a própria solução de continuidade da empresa.

Em que pesem as ponderações trazidas pela interpretação isolada quanto à utilização do valor patrimonial real da sociedade como vetor legal para orientar a definição dos haveres devidos aos sucessores do sócio falecido, verifica-se que o artigo 606 do Código de Processo Civil, enveredando-se pelo direito material, complementa as disposições do art. 1.031, fazendo expressa referência a “bens e direitos do ativo, tangíveis e intangíveis”, afastando, portanto, a visão estática de correspondência entre a situação patrimonial real da sociedade e os valores históricos dos bens que integram o ativo.

Assim, destaca Sérgio Campinho (2023, p. 234) que os preceitos constantes do artigo 1.031 do Código Civil e do artigo 606 do Código de Processo Civil convivem harmonicamente, sendo certo que o texto normativo do artigo 606 explicita as notas interpretativas que resultam do artigo 1.031, cabendo ao intérprete conciliar as referidas regras jurídicas visando delas extrair a correspondente norma, assim entendida como o resultado de sua inteligência sobre os textos normativos, considerada, ainda, a particularidade da própria sociedade.

Por fim, nos termos do artigo 608 do Código de Processo Civil, o credor de haveres tem o direito de receber, além do valor correspondente à liquidação, o saldo de lucros ou os juros sobre o capital próprio eventualmente declarado pela sociedade em nome do sócio falecido, além da respectiva remuneração quando tiver exercido o cargo de administrador.

2.4 Natureza do crédito decorrente da apuração de haveres nas hipóteses de falência e recuperação judicial da sociedade.

A liquidação da quota do sócio falecido deve ser providenciada imediatamente após o rompimento do vínculo societário em razão do óbito, quando, então, surge para os seus sucessores o direito de crédito em face da sociedade e desaparecem os direitos inerentes à condição de sócio. Não realizada a liquidação pela via extrajudicial, podem os sucessores do sócio falecido promover a apuração de haveres pela via judicial, apurando-se, de igual forma, o respectivo crédito.

Considerando que o falecimento de sócio implica, via de regra, apenas na dissolução parcial da sociedade, inclusive em consagração ao princípio da preservação da empresa, é de se concluir que, entre o óbito e a efetiva liquidação das quotas, as atividades empresariais são praticadas regularmente no âmbito da sociedade, o que pode implicar resultados positivos ou negativos. Liquidadas as quotas do sócio falecido e apurados os respectivos haveres, cabe indagar qual seria a natureza do crédito dos sucessores na hipótese em que se sobressaírem os resultados negativos após a resolução, a ensejar a recuperação ou falência da sociedade.

No âmbito da recuperação judicial, dispõe o artigo 49 da Lei nº 11.101/2005 que “estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”. Neste ínterim, limitada a análise à

responsabilidade da pessoa jurídica, tem-se que, falecido o sócio e liquidada sua quota antes do pedido de recuperação judicial, o crédito pertencente aos seus sucessores se submeterá às disposições que regem a matéria, vez que não se trata de crédito dotado de quaisquer das garantias ou prerrogativas constantes do §3º do mencionado artigo 49 da Lei nº 11.101/2005.

Por outro lado, na hipótese de decretação de falência da sociedade, a questão pode ser analisada sob duas perspectivas. Considerados os sucessores do sócio falecido como terceiros estranhos à relação social, vez que já liquidada a quota, o crédito por eles titularizado será classificado, via de regra, como quirografário, obedecendo-se, por conseguinte, a ordem de classificação constante do artigo 83 da Lei nº 11.101/2005.

Analisado, porém, o crédito enquanto massa residual da sociedade, dispõe o §2º do referido artigo 83 da Lei nº 11.101/2005 que “não são oponíveis à massa os valores decorrentes de direito de sócio ao recebimento de sua parcela do capital social na liquidação da sociedade”, de forma que, em não havendo o pagamento do crédito aos sucessores do sócio falecido, o recebimento do valor correspondente, sob o prisma do patrimônio da massa falida, ficaria condicionado à prévia satisfação de todos os credores, a teor do que dispõe o artigo 153 da Lei nº 11.101/2005. Ainda no que diz respeito ao crédito, não se pode olvidar que os sócios remanescentes respondem, subsidiariamente, pelo pagamento dos haveres apurados em favor dos sucessores do sócio falecido. Sobre o tema, esclarece Sérgio Campinho (2023, p. 230):

Em princípio devem os haveres ser adimplidos pela sociedade. A ela com efeito, incumbem as obrigações de apurar e pagar os respectivos haveres. A obrigação principal de pagamento é da pessoa jurídica, pois o patrimônio social pertence a ela e não aos sócios. Mas, secundariamente, essa obrigação pode sobre eles recair de modo voluntário ou involuntário. Na primeira situação, a prestação dos sócios resulta de opção em suprir o valor da quota, promovendo o reembolso da participação societária, nos moldes da parte final do §1º do artigo 1.031 do Código Civil; na segunda, a responsabilidade dos sócios decorre de conduta ilegal ou abusiva. A inércia do órgão de administração em promover o levantamento dos haveres e o seu consequente pagamento, por ação dos sócios remanescentes ou pela falta de colaboração deles exigida, quando caracterizada a ulterior perda de forças do ativo social, que passa a não mais ser capaz, em função de tal demora, de atender à obrigação que poderia ser quitada no momento contemporâneo ao seu vencimento, gera para os sócios remanescentes a obrigação de suportar o referido pagamento.

Neste contexto, conquanto os sucessores do sócio falecido não sofram diretamente as repercussões dos resultados sociais sobre o valor de seu crédito após a data da resolução da sociedade, é possível que sofram reflexos indiretos sobre a efetiva satisfação deste, em razão de ulterior situação de crise da sociedade.

3 CONCLUSÃO

O artigo buscou analisar as questões que envolvem a sucessão da participação societária no âmbito das sociedades limitadas, em especial a posição do espólio de sócio falecido diante das prerrogativas e dos limites estabelecidos pelas normas de direito empresarial e de direito sucessório.

Para além da possibilidade de livre pactuação entre os sócios quanto aos efeitos e reflexos do falecimento sobre as sociedades limitadas, o Código Civil consagrou no *caput* do artigo 1.028 a regra geral de dissolução parcial, mediante o desfazimento apenas do vínculo com o sócio falecido pela liquidação de sua quota, admitindo-se, contudo, a dissolução total pelo desinteresse dos sócios remanescentes e a substituição do sócio falecido por acordo com seus herdeiros.

Por ter como objeto um patrimônio dinâmico afetado a uma determinada finalidade econômica, a sucessão das participações societárias pode ser analisada sob duas dimensões. A primeira, denominada organizacional, diz respeito ao *status socii* e às repercussões da sucessão de quotas no âmbito de organização da sociedade; a segunda, denominada patrimonial, versa sobre o valor econômico atribuído à participação societária e seus reflexos, tanto sobre a universalidade de bens do sócio falecido, quanto sobre o patrimônio da própria sociedade.

Sob a dimensão patrimonial, é incontroversa a transmissão do valor monetário aos sucessores do sócio falecido, seja através da liquidação das quotas, seja pela própria sucessão destas. Pela dimensão organizacional, porém, a matéria se revela mais complexa, na medida em que, via de regra, o *status socii* é insuscetível de transmissão, dada a relevância dos vínculos pessoais estabelecidos entre os sócios.

Enquanto não ultimada a partilha, o espólio do sócio falecido é representado pelo inventariante, cuja atuação encontra limites tanto pelas normas de direito sucessório quanto pelas de direito empresarial. No âmbito das sucessões, os

poderes e deveres do inventariante encontram previsão nos artigos 618 e 619 do Código de Processo Civil, incumbindo-lhe a prática de atos ordinários de gestão, voltados à conservação e à preservação do patrimônio hereditário. Quanto aos atos extraordinários, assim considerados aqueles que importem em alienação ou transferência de bens, a atuação do inventariante está condicionada à prévia autorização do juízo sucessório e oitiva dos interessados.

Pela perspectiva empresarial, a regra geral de dissolução parcial da sociedade em razão do falecimento de sócio atrai a aplicação dos artigos 604, I e 605, I, ambos do Código de Processo Civil, de forma que a atuação do inventariante encontra limites tanto por não deter propriamente o *status socii*, quanto pelo fato de que as deliberações sociais tomadas após o óbito do sócio já não repercutirão sobre o valor monetário de suas quotas.

Dentre as prerrogativas do espólio do sócio falecido, os direitos de voto e de fiscalização exsurtem como garantias essenciais à preservação do patrimônio hereditário consubstanciado nas quotas sociais, na medida em que, embora os sucessores não possam se beneficiar diretamente dos resultados posteriores à resolução da sociedade, o sucesso da empresa repercutirá em sua condição para satisfação do crédito apurado em liquidação ou até mesmo na própria viabilidade da sucessão das quotas.

Falecido sócio de sociedade limitada, a alteração do contrato social, com relação aos sócios, dependerá da consequência legal ou contratual prevista. Em se aplicando a regra geral de dissolução parcial (artigo 1.028, *caput*, do Código Civil), a alteração do contrato social deverá ser realizada pelos sócios remanescentes, independentemente da apresentação de alvará ou formal de partilha, mediante redução proporcional do capital social ou suprimento da quota liquidada (artigo 1.031, §1º, do Código Civil). Por outro lado, na hipótese de sucessão das quotas, a alteração do contrato social dependerá da apresentação do alvará judicial e/ou formal de partilha, com a delimitação dos respectivos quinhões, para efetiva inclusão dos sucessores no quadro social.

No interregno entre o falecimento e a efetiva liquidação ou transferência de quotas, a alteração do contrato para inclusão do espólio do sócio falecido no quadro social pode se revelar necessária, inclusive para garantir solução de continuidade à sociedade, mormente quanto à tomada de deliberações consideradas atos

ordinários de gestão, nos termos em que autoriza a Instrução Normativa nº 81/2020 do DREI.

Pela regra geral disposta no artigo 1.028, *caput*, do Código Civil, o falecimento de sócio ensejará a liquidação de suas quotas, com apuração dos respectivos haveres, o que também encontra amparo no artigo 620, §1º, inciso II, do Código de Processo Civil a respeito do levantamento dos bens que compõem a herança. A liquidação deve ser realizada imediatamente após o rompimento do vínculo societário quando, então, surge para os sucessores do sócio falecido o direito de crédito em face da sociedade e desaparecem os direitos inerentes à condição de sócio.

Em não havendo o pagamento, pela sociedade, do valor dos haveres apurados em favor dos sucessores do sócio falecido, a tempo e modo, tornam-se os herdeiros credores da sociedade e, como tal, sujeitos aos efeitos decorrentes de eventual crise evidenciada após a consolidação dos créditos.

No âmbito da recuperação judicial, a teor do que dispõe o artigo 49 da Lei nº 11.101/2005, estarão que sujeitos à recuperação judicial e, portanto, aos seus efeitos, todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. Por outro lado, na hipótese de decretação de falência, a questão pode ser analisada sob duas perspectivas. Considerados os sucessores do sócio falecido como terceiros estranhos à relação social, o crédito por eles titularizado será classificado, via de regra, como quirografário. Analisado, porém, o crédito enquanto massa residual da sociedade, estariam os sucessores sujeitos à incidência do §2º do artigo 83 da Lei nº 11.101/2005, de forma que o recebimento do crédito, sob o prisma do patrimônio da massa falida, ficaria condicionado à prévia satisfação de todos os credores (artigo 153 da Lei nº 11.101/2005).

Ainda no que diz respeito ao crédito, não se pode olvidar que os sócios remanescentes respondem, subsidiariamente, pelo pagamento dos haveres apurados em favor dos sucessores do sócio falecido quando optam por suprir o valor da quota, promovendo o reembolso da participação societária (artigo 1.031, §1º, parte final, do Código Civil) ou quando praticam conduta ilegal ou abusiva que implique em ulterior perda de forças do ativo social para atender à obrigação de pagamento que poderia ser quitada no momento contemporâneo ao seu vencimento.

Em conclusão, no que diz respeito à posição do espólio do sócio falecido no âmbito da sociedade limitada e aos limites da atuação do inventariante, considerada a dinamicidade das relações jurídicas e sociais no lapso temporal entre o falecimento e a efetiva liquidação das quotas, suas prerrogativas devem ser analisadas sob dois enfoques. Primeiro, pela ótica da preservação do patrimônio hereditário a ser futuramente partilhado, o que lhe autoriza a prática de atos ordinários de gestão e condiciona os atos extraordinários que importem em afetação do patrimônio e/ou responsabilidade do espólio à prévia autorização judicial e oitiva dos interessados. Segundo, pelo prisma da preservação da empresa e da autonomia da sociedade enquanto fonte de desenvolvimento econômico e social, notadamente pelo fato de que não poderá beneficiar-se ou ser prejudicado pelas deliberações sociais tomadas após o óbito do sócio, na hipótese de liquidação das quotas.

REFERÊNCIAS

BORBA, José Edwaldo Tavares. *Direito Societário*. 11ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BRASIL. *Código Civil (Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002)*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 05 jul. 2023.

BRASIL. *Código de Processo Civil (Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015)*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 05 jul. 2023.

BRASIL. *Instrução Normativa DREI /ME nº 81, de 10 de junho de 2020*. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/drei/legislacao/arquivos/legislacoes-federais/IN812020alteradapelalN112de2022.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2023.

BRASIL. *Instrução Normativa DREI /ME nº 112, de 20 de janeiro de 2022*. Disponível em: https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/drei/legislacao/arquivos/legislacoes-federais/copy_of_INDREI1122022.pdf. Acesso em: 10 ago. 2023.

BRASIL. Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro. *Deliberação JUCERJA n.º 142, de 28 de março de 2022*. Disponível em: <file:///C:/Users/t0107045/Downloads/DELIBERA&%23199%3B&%23195%3BO%20N&%23186%3B%20142%20-%20APROVA%20O%20ENUNCIADO%20N&%23186%3B%2061%20->

%20FALECIMENTO%20DE%20S&%23211%3BCIOS%20DAS%20SOCIEDADES%20EMPRESARIAIS%20LIMITADAS%20(3).pdf. Acesso em: 10 ago. 2023.

BRASIL. Junta Comercial do Estado de Minas Gerais. *Entendimentos em Matéria de Registro Mercantil aprovados pela Resolução Plenária RP N° 02-2021, RP N° 01-2022 e RP N° 03-2022*. Disponível em:
https://jucemg.mg.gov.br/adminlte/bower_components/kcfinder/upload/files/Entendimentos%20Consolidados%20-%20De%20acodo%20com%20a%20RP%2001-2022%20e%20RP%20N%C2%B0%2003-2022%20-%2024.06.pdf. Acesso em: ago. 2023.

BRASIL. *Lei nº 11.101 de 9 de fevereiro de 2005*. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acesso em: 05 jul. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial* n. 1422934/RJ, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 14/10/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/11/2014.

CAMPINHO, Sérgio; PINTO, Mariana. *A sociedade limitada na perspectiva de sua dissolução*. 2ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

CARVALHOSA, Modesto. Quotas do sócio falecido. *Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 11, janeiro/junho, 2003.

COELHO, Fábio Ulhoa. *A sociedade limitada no novo código civil*. São Paulo: Saraiva, 2003.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial: Direito de empresa*. 20ª ed. v. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

FRAZÃO, Ana. A morte do sócio e o problema da sucessão das participações societárias. *Revista de Direito Empresarial (RDemp)*. Belo Horizonte: Fórum, ano 12, n. 3, set./dez. de 2015. Disponível em:
https://www.academia.edu/30978586/A_morte_de_s%C3%B3cio_e_o_problema_da_sucess%C3%A3o_das_participa%C3%A7%C3%B5es_societ%C3%A1rias_Revista_Direito_Empresarial_Curitiba_v_12_n_3_p_103_124_2015. Acesso em: 05 jul. 2023.